

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-66.2021.8.19.0058

APELANTE: PARANÁ BANCO S/A

APELADO: JORNEY SANTOS LUZ

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória ajuizada por aposentado por invalidez, que alegou desconhecer oito contratos de empréstimo consignado e impugnou as respectivas assinaturas eletrônicas, requerendo a declaração de nulidade dos negócios jurídicos, a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. A sentença declarou nulos os contratos, determinou a suspensão dos descontos, condenou o banco à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação dos valores creditados na conta do autor, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O banco sustenta a regularidade das contratações eletrônicas, a legalidade dos descontos, a inexistência de dano moral e a impossibilidade da repetição em dobro, requerendo a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade das contratações eletrônicas dos empréstimos consignados impugnados pelo consumidor; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício previdenciário são indevidos e se a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de eventual fraude; (iii) determinar se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados; e (iv) verificar a manutenção da indenização por danos morais e a adequação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, pois o autor se enquadra no conceito de consumidor e a instituição financeira, no de fornecedor, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Quando o consumidor impugna a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário apresentado pela instituição financeira, cabe ao banco provar a autenticidade do documento, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1.061.

5. A instituição financeira não se desincumbe do ônus probatório ao apresentar apenas contratos eletrônicos e “trilha de auditoria” produzidos unilateralmente, desacompanhados dos documentos pessoais do autor e sem produção de prova capaz de demonstrar sua efetiva manifestação de vontade.

6. A instituição financeira, embora instada a comprovar a autenticidade das assinaturas eletrônicas impugnadas, não requer a produção de prova pericial e não demonstra a regularidade das contratações, descumprindo o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, agravado pela inversão do ônus da prova deferida em favor do consumidor.

7. A contratação de empréstimos por meio eletrônico, diante da possibilidade de fraudes sofisticadas, não afasta a necessidade de comprovação da legítima manifestação de vontade do consumidor nem exclui a responsabilidade da instituição financeira pelos riscos inerentes à atividade.

8. A eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de operação bancária constitui fortuito interno e não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme as Súmulas 94 do TJRJ e 479 do STJ.

9. Ausente a prova da regularidade das contratações, os descontos realizados no benefício previdenciário são indevidos, impondo-se a declaração de inexistência dos contratos e a restituição dos valores indevidamente descontados.

10. A restituição em dobro do indébito independe da demonstração da intenção do fornecedor quando a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, conforme a tese firmada no EAREsp 676.608/RS, observada a modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ.

11. Para os indébitos anteriores à publicação do acórdão paradigma, a restituição em dobro exige a demonstração de má-fé do fornecedor, configurada no caso pela ausência de comprovação da contratação e pela manutenção dos descontos mesmo após a negativa do consumidor, obrigando-o a buscar solução administrativa e, posteriormente, a tutela jurisdicional.

12. Os descontos indevidos incidentes sobre verba previdenciária comprometem recursos de natureza alimentar, violam a dignidade do consumidor e ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

13. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 observa a extensão do dano, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o art. 944 do Código Civil, não comportando redução.

14. Os juros de mora sobre os danos morais incidem desde o evento danoso, correspondentes ao primeiro desconto indevido, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, enquanto a correção monetária incide a partir do arbitramento.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, § 3º, e 42, parágrafo único; CPC/15, arts. 6º, 368, 373,

II, 429, II, 487, I, 509, I, 510, 82, § 2º, 84 e 85, § 2º; Código Civil, arts. 398, 406 e 944; EC 113/2021; Lei 14.905/2024; Resolução CMN 5.171/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.11.2021, DJe 09.12.2021, Tema 1.061; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; Súmula 479/STJ; Súmula 54/STJ; Súmula 362/STJ; Súmula 94/TJRJ; Súmula 343/TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0012554-02.2018.8.19.0205, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2023; TJRJ, Apelação nº 0018835-93.2021.8.19.0002, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Quarta Câmara Cível, j. 19.10.2022; TJRJ, Apelação nº 0805591-36.2024.8.19.0042, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Direito Privado, j. 06.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0825534-38.2024.8.19.0204, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória ajuizada por **Jorney Santos Luz** contra **Paraná Banco S/A**, alegando o autor, em síntese, que é aposentado por invalidez pelo INSS, percebendo o benefício mensal no valor de R\$3.085,22, por meio do Banco do Brasil; que foi surpreendido com descontos mensais indevidos no seu benefício, totalizados no valor de R\$904,89, promovidos pela instituição financeira ré, a título de “empréstimos” (contratos de nº 59003144394-331; 77006964449-101; 77008236838-101; 58009699550-331; 58009588123-331; 58009588125-331; 58009588126-331; 58008629614-331), os quais desconhece, visto que não contratou os referidos empréstimos e não autorizou os consequentes descontos, levando-o a uma situação de superendividamento. Requereu (a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; (b) a inversão

AC 0008563-66.2021.8.19.0058 - L

Des. Fernando Cerqueira Chagas

4



do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de determinar que a parte ré traga aos autos os contratos de empréstimos impugnados, bem como a realização de perícia grafotécnica; (c) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de proceder os descontos mensais das parcelas dos empréstimos impugnados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, tornando-a, ao final, em definitiva; (d) a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e a declaração de inexistência de todo e qualquer débito decorrente dos contratos de empréstimos impugnados, condenando-se a parte ré a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente do seu benefício; (e) a condenação da parte ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$25.000,00.

Contestação às fls. 110/146, na qual a ré discorre acerca do procedimento de contratação do empréstimo consignado pelos canais de autoatendimento pela plataforma digital, explicando que toda a contratação fica registrada por algoritmos, nos quais constam o endereço de IP e registro de validação por chave token, enviada diretamente ao celular indicado pelo cliente, em um documento denominado de "trilha de auditoria". Sustenta que os contratos impugnados pelo autor são refinanciamentos de outros contratos não discutidos nesta ação e foram firmados pela parte autora por meio digital, via autoatendimento, com assinatura eletrônica, sendo que a agência e conta creditadas pelos contratos são a mesma em que o cliente percebe seu benefício. Defendeu a legalidade dos descontos em folha de pagamento, considerando que em todos os contratos, em sua cláusula 1, consta autorização para consignação dos valores. Afirmou a impossibilidade de repetição do indébito, a inexistência do dever de indenizar e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente, pela compensação dos valores creditados na conta bancária da parte autora em decorrência dos empréstimos impugnados.

Réplica às fls. 192/194.

Decisão de saneamento às fls. 201/202, deferindo a gratuidade de justiça ao autor; indeferindo os pedidos de tramitação em segredo de justiça e de antecipação de tutela; fixando os pontos controvertidos e deferindo a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

A parte ré protestou pela colheita de depoimento pessoal da parte autora, bem como pela intimação desta para juntar aos autos extrato bancário da conta em que recebe seu benefício ou, alternativamente, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 249, para informar a titularidade da conta-corrente n.º 1133543, bem como para fornecer comprovação acerca dos depósitos realizados pelo Paraná Banco, em janeiro, maio, julho, agosto, setembro, outubro do ano de 2020 (fls. 220/222).

A parte autora reiterou os argumentos da réplica e o pedido de tutela de urgência, bem como protestou pela colheita do seu depoimento pessoal e depoimento pessoal do preposto da parte ré, e pela produção de prova pericial (fls.230/234).

Às fls. 236/237, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme pleiteado pela parte ré, indeferindo a colheita do depoimento pessoal da parte autora e do representante da parte ré, deferindo-se a produção de prova documental superveniente e determinando-se a intimação da parte ré para se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído quanto à autenticidade das assinaturas eletrônicas impugnadas pelo autor, diante da inversão do ônus da prova deferida.

Juntada a resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil (fls.280/297), manifestando-se a parte ré às fls. 305/306, e a parte autora, às fls. 308/310.

Às fls. 315/377, a parte ré requereu a juntada da “trilha de auditoria dos contratos”, sobre a qual manifestou-se a parte autora às fls. 382/383.

Sentença às fls. 388/396, julgando parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

1. DECLARAR NULOS os contratos de empréstimos consignados impugnados (contratos de nº 59003144394-331; 77006964449-101; 77008236838-101; 58009699550-331;

58009588123-331; 58009588125-331; 58009588126-331; 58008629614-331) e *INEXÍGIVEL* todo e qualquer débito deles provenientes, a fim de DETERMINAR que a parte ré SUSPENDA, imediatamente, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora em decorrência dos contratos ora declarados nulos, sob pena de multa equivalente ao dobro da quantia descontada indevidamente.

2. CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, DE FORMA DOBRADA, a parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, em decorrência dos contratos ora declarados nulos, a ser acrescido de juros e correção monetária desde de cada desembolso, de acordo com o art. 398, Código Civil e Enunciados de nº 43 e 54 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, AUTORIZANDO-SE, desde já, a compensação dos valores creditados na conta bancária da parte autora (fls.280/296), em decorrência dos contratos declarados nulos. A presente obrigação deverá ser liquidada, na forma do art. 509, inciso I c/c art. 510, ambos do CPC/15.

3. CONDENAR a parte Ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a partir da data do arbitramento. Sendo que a partir da publicação da presente sentença, deverá ser substituído a cumulação de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, isoladamente, na forma da EC 113/2021 c/c art. 406 do CC/02, com redação dada pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/24.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais (art.82, §2º e art. 84, ambos do CPC/15) e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. (...)”

Apela o banco réu às fls. 405/439, reiterando as razões da contestação e defendendo a inexistência de fraude, legalidade dos descontos em folha de pagamento, inexistência do dever de indenizar, excesso no *quantum* indenizatório, impossibilidade de repetição de indébito. Impugna a fixação do termo *a quo* dos juros sobre as verbas indenizatórias por dano moral e material. Requer a reforma, julgando totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 513/514, prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A *quaestio juris* consiste em averiguar a regularidade da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade de contratos de empréstimo não reconhecidos pelo autor e condenando a parte ré à restituição dobrada dos descontos indevidos de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, além dos ônus sucumbenciais.

A discussão prende-se a relação entabulada entre as partes, inegavelmente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e o réu, no de fornecedor (art. 3º do CDC):

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com efeito, o ora apelado relatou, em síntese, que é aposentado, que foi surpreendido com descontos mensais indevidos no seu benefício, totalizados no valor de R\$904,89, promovidos pela instituição financeira ré, a título de “empréstimos”, os quais

desconhece, visto que não contratou os referidos empréstimos e não autorizou os referidos descontos.

O banco réu, ora apelante, afirmou a legitimidade das contratações argumentando que os contratos foram eletronicamente assinados e os valores transferidos para conta de titularidade do autor.

Em réplica, o autor impugnou as assinaturas eletrônicas dos contratos digitais apresentados, tendo a parte ré apresentado a “trilha de auditoria dos contratos” (fls. 316/377), prova também impugnada especificadamente pela parte autora.

Incide ao caso a tese firmada pelo STJ no REsp n. 1.846.649/MA, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, **Tema 1.061**, segundo a qual, quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Cabe destacar o seguinte trecho da fundamentação lançada, que ora se adota:

“(...) Realça-se que invertido o ônus da prova em favor da parte autora-consumidora (fls.236/237), a parte ré não requereu a produção de prova pericial, única capaz de verificar a autenticidade das assinaturas eletrônicas nos contratos impugnados.

E, nesse ponto, é notório que os documentos apresentados, notadamente os contratos impugnados, desacompanhado dos documentos pessoais da parte autora e a "trilha de auditoria dos contratos", produzidos unilateralmente pela parte ré, não demonstram o elemento volitivo do consumidor, indispensável à contratação, e não são dotados de presunção absoluta de veracidade, ao contrário, devem ser examinados em conjunto com a instrução probatória. (...)”

Daí se conclui que o réu se limitou a acostar documentos unilaterais, desacompanhados dos documentos pessoais da parte autora, para sustentar a alegada regularidade das contratações impugnadas.

Registre-se que, instado a manifestar-se acerca das provas, o banco réu requereu apenas a produção de provas oral e documental, consistente no depoimento pessoal da autora e apresentação de extrato bancário (fls. 220/222).

Com efeito, o réu não logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação impugnada que deu azo aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, portanto, não se desincumbiu de comprovar a validade dos negócios jurídicos, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, CPC/15, mormente em razão da inversão do ônus da prova deferida às fls. 236/237.

Importa salientar que a contratação de empréstimos ou produtos bancários por meio eletrônico não permite a verificação da regularidade

do negócio jurídico mediante legítima manifestação de vontade da parte autora, notadamente pela possibilidade de fraudes cada vez mais sofisticadas.

Inolvidável que eventual fraude de terceiro se enquadra como fortuito interno.

Como leciona Sergio Cavalieri Filho¹:

“o fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor por que faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço.”

Nesse entendimento, a Súmula 94 do E. TJRJ:

Súmula nº 94 do E. TJRJ: *Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.*

E, ainda, a Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Ausente a prova da regularidade da contratação, os descontos são indevidos e, além de serem declarados como inexistentes os contratos que ensejaram as cobranças, os valores descontados do benefício do autor devem ser restituídos, em dobro, como bem determinou a sentença recorrida.

No que concerne à repetição de indébito, foi firmada tese pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, em 21.10.2020, que **“A restituição em dobro do**

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Ed. Malheiros, 5ª edição, p. 513.

AC 0008563-66.2021.8.19.0058 - L

Des. Fernando Cerqueira Chagas

11

indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária boa-fé objetiva”.

Porém, como a Segunda Seção do STJ entendia, até o referido julgado, pela necessidade de demonstração da má-fé do credor em relação aos contratos privados, houve modulação dos efeitos para que a tese fixada só seja aplicada aos indébitos pagos após a data da publicação do acórdão paradigma. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a

demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos,

de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério duplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da

Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Dessa forma, no tocante às cobranças anteriores ao novo entendimento fixado, a devolução em dobro deve se dar quando configurada a má-fé do fornecedor, o que se verifica, no caso em exame, não só por não se tratar de engano justificável diante do dever do réu de evitar a fraude, que, inclusive, pode ter contado com a participação de

prepostos do banco, mas sobretudo pela manutenção da cobrança de valores mensais, mesmo após a negativa do consumidor quanto à contratação, impondo à parte autora o ônus de agir administrativamente e, sem lograr êxito, buscar o Poder Judiciário.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO AFASTADA. RÉUS QUE PERTENCEM AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO, APLICANDO-SE AO CASO A TEORIA DA APARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NO MÉRITO, SOMENTE O 1º APELANTE, BANCO BMG, ACAUTELOU EM CARTÓRIO O ORIGINAL DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPUGNADO, TENDO O 2º RECORRENTE QUEDADO-SE INERTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA FRAUDE NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, ÚNICO QUE FOI OBJETO DA PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADA PELO BANCO ITAÚ CONSIGNADO, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE (ART. 373, II DO CPC). NÃO OBSERVÂNCIA PELA REFERIDA CASA BANCÁRIA DA TESE FIRMADA PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.061. AUTOR QUE, POR SUA VEZ, FEZ PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, INSTRUINDO O PROCESSO COM ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA DE QUE, NA DATA EM QUE TERIA SIDO PACTUADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM O 2º APELANTE, ESTAVA SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO MÉDICO EM NOSOCÔMIO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 479 DO STJ E Nº

94 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITOS PAGOS QUE PRESCINDE DO ELEMENTO VOLUTIVO, DESDE QUE CONSTATADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA (EARESP 676.608/RS). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STJ PARA QUE O ENTENDIMENTO SEJA APLICADO NAS COBRANÇAS EFETIVADAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, QUE OCORREU EM 30/03/2021. NO CASO CONCRETO, OS INDÉBITOS FORAM REALIZADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DECISUM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MÁ-FÉ DA CASA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELOS RÉUS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANOS EXTRAPATRIMONIAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO, POIS OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DESTA TJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO DEVEM SER MAJORADOS, PORQUE A MATÉRIA TRATADA É DE NATUREZA CONSUMERISTA E NÃO GUARDA MAIOR COMPLEXIDADE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA ALVEJADA DE ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE CREDITADOS PELOS RÉUS EM CONTAS BANCÁRIAS DO AUTOR DO CRÉDITO QUE LHE SERÁ RESTITUÍDO QUE SE MANTEM. RECURSOS DAS PARTES NÃO PROVIDOS (0012554-02.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 09/08/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Instituição Financeira. Empréstimos incluídos em contrato de cartão de

crédito não reconhecidos. Alegação autoral de que houve contratação, à sua revelia, de três mútuos. Sentença de procedência, com condenação extrapatrimonial no importe de R\$ 10.000,00, além do ressarcimento material, de forma dobrada. Apelo do réu. 1. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 1.1. Eventual fraude ocorrida que se insere no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira. Súmulas nº 479 ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"), do STJ, e 94 ("Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar"), deste TJRJ. 1.2. Contratações que, supostamente, foram realizadas por telefone. Valores, provenientes das avenças, que foram creditados em duas contas correntes, abertas em agências bancárias físicas situadas na Região Nordeste do País. 2. Dano material evidenciado. Devolução dobrada que se mantém. 2.1. Dissídio jurisprudencial, entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ, superado pelo EREsp 1413542/RS. Tese firmada no sentido de que "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO", devendo ser observada a modulação. 2.2. Ainda que a cobrança nestes autos tenha se dado antes da publicação do aresto, na hipótese dos autos, inegável a má-fé, eis que a instituição ré não comprovou sequer a contratação do empréstimo. 3. Dano moral configurado. 3.1. Requerente que teve de suportar os transtornos decorrentes do fato, que lhe imputou dívidas que alega desconhecer. 3.2. Quantum indenizatório, contudo, que deve ser reduzido para R\$ 3.000,00, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0018835-93.2021.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 19/10/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Os danos morais são inegáveis, na medida em que o demandante teve comprometida importância considerável em seus proventos, o que violou sua dignidade, atentando ainda para seu caráter punitivo-pedagógico, não há dúvida de que houve danos de natureza moral.

Ademais, o autor foi obrigado a recorrer ao Judiciário diante da negativa da ré em solucionar o problema administrativamente.

É consabido que a verba de dano moral não pode constituir uma forma de enriquecimento para o ofendido. No entanto, tampouco pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor.

O valor arbitrado a título de verba reparatória deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, devendo ser fixado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa.

Neste contexto, a verba compensatória por danos extrapatrimoniais, arbitrada com parcimônia em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantida, visto que em conformidade com o disposto no art. 944 do CC², bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a Súmula 343 desta Corte³.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SEM A SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INSTITUIÇÃO RÉ QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO.

² Art. 944, CC. A indenização mede-se pela extensão do dano.

³ Súmula TJ RJ nº 343 – “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

AC 0008563-66.2021.8.19.0058 - L

Des. Fernando Cerqueira Chagas

19

INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 14, §3º, DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. TEMA REPETITIVO 1061 DO STJ. SÚMULA Nº 479 DO STJ. PESSOA IDOSA QUE TEVE COMPROMETIDA VERBA ALIMENTAR INDEVIDAMENTE, SENDO COBRADA POR DÍVIDA INSUBSISTENTE, INCLUSIVE COM AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO. HIPÓTESE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APELAÇÃO 0805591-36.2024.8.19.0042 - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 06/10/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NÃO CELEBRADO. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RESTITUIÇÃO DO SAQUE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANO MORAL. A responsabilidade da ré pelos danos ao consumidor é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, a menos que prove a inexistência de defeito ou causas excludentes. Depreende-se dos autos que em 18/07/2022, o autor, correntista do banco réu, foi vítima de fraude envolvendo dois empréstimos, nos valores de R\$ 4.986,73 e R\$ 2.607,75, totalizando R\$ 7.594,48, quantia que foi quase integralmente transferida a terceiros no mesmo dia. A situação é comum em casos de fraude, onde criminosos realizam operações indevidas. A autora alega não ter contratado com a ré e contesta a dívida. Cabe ao banco provar a regularidade da contratação e a autenticidade da assinatura, conforme jurisprudência do STJ (Tese 1061). O sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim à segurança deste, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais o consumidor não detém nenhuma ingerência, tampouco instrumentos de controle. No caso, tem-se uma pessoa vulnerável em relação ao banco. Assim, no balanço dos interesses em conflito, não pode ela, em atenção a teoria do risco do empreendimento, arcar com os encargos decorrentes dos riscos da atividade empresarial exercida pelo agravante, como as

consequências de atos ilícitos. Sob pena de indevida superação de tese firmada por tribunal superior, de cunho vinculante, verifica-se a aplicação do Súmula n. 479, do STJ, ao estabelecer que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (g.n). E tampouco do Enunciado n. 94, desta Corte de Justiça, "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". No tocante ao dano material, restou incontroverso, portanto, uma vez que o saque se mostrou absolutamente indevido, surgindo o dever de restitui-las ao autor. Em relação ao dano moral, a parte autora sofreu um dano significativo, não um mero aborrecimento, e a compensação de R\$6.000,00 fixada pela sentença para cumprir uma função punitiva e pedagógica. Isso visa desestimular a prática de ilícitos contratuais como estratégia comercial, que prejudica consumidores vulneráveis, conforme o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Recurso desprovido. (APELAÇÃO 0825534-38.2024.8.19.0204 - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

A sentença recorrida merece pequeno reparo quanto aos consectários legais incidentes sobre as verbas indenizatórias, visto que deve incidir correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), ante a ausência de relação contratual entre o autor e o banco réu (Súmula 54 do STJ).

Pelo exposto, **voto pelo parcial provimento do recurso**, apenas para fixar o termo *a quo* dos juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária, do arbitramento, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator